

## DECISÃO DA INTENÇÃO DE RECURSO INTERPOSTA PELA EMPRESA O'BRIEN'S DO BRASIL CONSULTORIA EM EMERGENCIAS E MEIO AMBIENTE S.A

### DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Trata-se de intenção de recurso apresentada pela empresa **O'BRIEN'S DO BRASIL CONSULTORIA EM EMERGENCIAS E MEIO AMBIENTE S.A**, no Comprasnet, no dia 28/03/2017, ao final da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 008/2017-EMAP, com a seguinte argumentação: "Acreditamos que a empresa MAYA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME, não atenda a todos os requisitos técnicos".

### DAS CONTRARRAZÕES

Nenhuma empresa apresentou as contrarrões.

### DOS FATOS

A licitação em que a recorrente está participando tem como objeto a contratação de empresa especializada para executar os serviços de revisão do Plano de Emergência Individual – PEI do Porto do Itaqui, em São Luís (MA), em atendimento às disposições da Lei 9.966/2000, de 28 de abril de 2000, ao Decreto nº 2.870/98, de 10 de dezembro de 1998 e à Resolução CONAMA nº 398/2008, de 11 de junho de 2008, e para prestar assessoria em todas as ações necessárias ao desenvolvimento dos procedimentos formais para a efetiva homologação do PEI junto ao órgão ambiental competente, conforme especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência, do Edital.

O Edital da licitação foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, no jornal "Pequeno", nos sítios [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), [www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br) e [www.emap.ma.gov.br](http://www.emap.ma.gov.br) e no Quadro de Aviso da EMAP, conforme se faz prova através de documentação anexa, e a recorrente jamais fez quaisquer questionamentos ou impugnação ao citado instrumento convocatório, aceitando todas as regras ali presentes, as quais é obrigada cumpri-las sob pena de desclassificação e/ou inabilitação no certame.

Na sessão do dia 28/03/2016, conforme subitem 12.1 do edital, foi concedido prazo aos licitantes de forma imediata e motivada para manifestar sua intenção de interpor recurso, tendo a empresa **O'BRIEN'S DO BRASIL CONSULTORIA EM EMERGENCIAS E MEIO AMBIENTE S.A** manifestado a intenção de interpor recurso. De acordo com o mesmo subitem do Edital foi concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso. Entretanto a citada empresa não as apresentou.

### DO MÉRITO

Cabe assim considerar que a não apresentação das razões do recurso pela recorrente, não afasta a necessidade de julgamento do recurso, que deve ser apreciado, ainda que intempestivo, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública. Esse é o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência. Citamos a conclusão do renomado professor Jacoby:

“O licitante manifesta intenção de recorrer, mas no prazo legal não ingressa com as razões do recurso. Nessa hipótese o direito de recorrer não decaiu. Ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente externou o seu inconformismo. Deve, o pregoeiro, mesmo que no prazo legal não sejam juntadas as razões, examinar a questão e decidir fundamentalmente.”

### **DA DECISÃO DA PREGOEIRA**

Ainda que o licitante não tenha apresentado as razões do recurso, esclareço que a proposta de preço bem com os documentos técnicos foram submetidos à área técnica da EMAP que considerou que tais documentos atendem as exigências técnicas, prevista 11.1.4 do Edital, cumprindo, assim, a empresa MAYA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA – ME com todas as exigências editalícias. Da mesma forma, os documentos foram analisados pela Pregoeira e sua equipe de apoio que ratificou o posicionamento da área técnica.

Diante de todo o exposto e à luz das exigências do edital, da lei 10520/2002 e do Decreto nº. 5.450/ 2005 decido por inadmitir a presente intenção de recurso, **PARA NO MÉRITO JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, mantendo a classificação da empresa MAYA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA – ME no referido certame. Em cumprimento ao § 4º, do Art. 109, da Lei nº 8.666/93, encaminho a V. Sa. a intenção de recurso da empresa O'BRIEN'S DO BRASIL CONSULTORIA EM EMERGENCIAS E MEIO AMBIENTE S.A juntamente com a decisão desta Pregoeira, sugerindo **julgá-lo improcedente**. Após a sua decisão, e caso siga o entendimento desta pregoeira, e, considerando não ter havido a apresentação do recurso no COMPRASNET no prazo legal, solicito encaminhar o processo para a CSL para que a pregoeira possa adjudicar o resultado da licitação no sítio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

São Luís-MA, 03 de abril de 2017.

Maria de Fátima Chaves Bezerra  
Pregoeira da EMAP

